

Acórdão: 23.798/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000076397-22
Impugnação: 40.010156642-28
Impugnante: Marcelo de Souza Veronezi
CPF: 538.356.116-15
Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Tavares Coelho Swerts Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente na transmissão por sucessão legítima, conforme “Declaração de Bens e Direitos” encaminhada pelo Contribuinte. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Marilene de Souza Veronezi, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei 14.941/03, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada, protocolo n.º 202.123.070.783-7.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/22.

Às fls. 25 houve lavratura de Termo de Desistência de Impugnação, tornado sem efeito pelo documento de fls. 31.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/41 acerca dos argumentos de defesa, requerendo a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 03/04/24, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para fins de concessão de vista ao Impugnante (fls. 46). Atendida a determinação, não houve manifestação do Autuado.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por Marilene de Souza Veronezi, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei 14.941/03, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada, protocolo n.º 202.123.070.783-7.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua defesa, o Impugnante relata que em 2021 foi entregue a DBD, tendo sido gerado o protocolo nº 202.123.070.783-7 e o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para quitação do tributo devido.

No entanto, antes da quitação do imposto, foi verificada na declaração a ausência de algumas joias, que se encontravam penhoradas, e de um automóvel/mobylete em nome da falecida.

Acrescenta que, diante desse fato, solicitou a reabertura do protocolo para inclusão destes bens, o que ocorreu em 13/12/22. E desde então, no sistema SIARE, havia a informação de que o protocolo se encontrava em análise.

Informa que em 29/08/23, recebeu o Auto de Infração, e questiona “*como poderia um DAE com vencimento anterior ao da data de envio da declaração?*”

Entretanto, sem razão a Defesa.

Cumpra esclarecer que as comunicações relativas a ITCD não são efetuadas via e-mail e sim, mediante serviço de mensagens diretas ao responsável pela declaração, no próprio sistema do protocolo.

Nesse sentido, na manifestação fiscal, consta cópias das mensagens enviadas ao Contribuinte desde 13/12/22.

Conforme bem explica a Fiscalização, houve a devolução do protocolo para que o espólio pudesse efetuar a inclusão dos bens conforme solicitado em 13/12/22, e em 16/12/22, após homologação, foi emitida a guia para quitação do tributo. E, em razão do não recolhimento, em 16/12/23, o protocolo voltou para a fase de análise da Secretaria de Fazenda, resultando na autuação em 19/07/23.

Não procede, portanto, a alegação de que o protocolo permaneceu na fase de análise desde a inclusão dos bens pelo espólio, impossibilitando a quitação do tributo.

Como forma de reiterar a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) por parte desta Secretaria de Fazenda, na manifestação fiscal também é demonstrada a emissão das diversas guias disponibilizadas ao espólio (fls. 40).

No tocante a alegação de que o Auto de Infração estava instruído com os novos bens e com um DAE com vencimento anterior, em 04/03/22, mais uma vez equivocou-se o Impugnante.

Isso porque o Auto de Infração não foi instruído com qualquer DAE de pagamento, como pode ser verificado às fls. 02/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito, elucida a Fiscalização:

(...)

Não há situação em que um Auto de Infração seja instruído com a anexação de guia de pagamento. A forma para quitação de Auto de Infração não se processa desta maneira, devendo o sujeito passivo entrar em contato com o setor de crédito tributário, após o recebimento do AI, para sua quitação, se for este seu entendimento.

Parece que o contribuinte se confundiu e após ter verificado no sistema a disponibilização do DAE de pagamento anteriormente emitido para recolhimento espontâneo, antes da emissão do Auto de Infração, entendeu que ele poderia estar instruindo este último, o que efetivamente não foi o caso.

Até porque, pela tela observa que não foi emitido qualquer guia de pagamento com vencimento em 04/03/2022, visto que os vencimentos destas guias são programados para o último dia do mês de sua emissão.

Cabe ressaltar que o sistema também não permite emissão de DAE com vencimento anterior ao da sua emissão.

(...)

Embora o Impugnante não tenha apresentado nenhuma argumentação contra o mérito propriamente dito do lançamento, cabe enfatizar que ele se refere à exigência do imposto que é devido ao erário, cujo fato gerador é a transmissão dos bens pelo falecimento da Sra. Marilene de Souza Veronezi, como informado na DBD nº 202.123.070.783-7.

De acordo com a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Assim, ocorrido o falecimento da Sra. Marilene de Souza Veronezi, essa mesma lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando o mesmo deve ser recolhido:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, o Impugnante, é o responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo do imposto e sua alíquota.

A Lei nº 14.941/03, em seus arts. 4º e 10, ainda estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Por fim, quanto ao pedido do Impugnante para que “*lhe seja disponibilizado um DAE para quitação do tributo devido, sem a cobrança de juros*”, mencione-se a impossibilidade de acatamento, por falta de previsão legal.

A cobrança de juros encontra-se prevista na legislação aplicável, sendo defeso a este órgão negar vigência a ato normativo, conforme art. 182 da Lei nº 6.763/75, replicado no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

CCMG

P